



PROCESSO Nº: 33910.009571/2020-58

NOTA TÉCNICA Nº 1/2020/COMEC/GEAS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO

Interessados:

ANS

DIRETORIA COLEGIADA - DICOL

DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS - DIPRO

1. ASSUNTO

1.1. Cobertura para exames indicados pelos médicos assistentes dos beneficiários de planos de saúde por meio de prescrições eletrônicas emitidas com recursos de telemedicina. Cumprimento de decisão judicial.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSO 0807782-77.2020.4.05.8300
- 2.2. DESPACHO Nº: 232/2020/COMEC/GEAS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO
- 2.3. NOTA TÉCNICA Nº 7/2020/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO
- 2.4. NOTA JURÍDICA n. 00015/2020/GECON/PFANS/PGF/AGU
- 2.5. PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00005/2020/MF-INFR/PRF5R/PGF/AGU

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1. A presente Nota Técnica tem o objetivo de dar cumprimento à Decisão de Antecipação de Tutela (Doc. SEI 16761956) proferida pelo d. Juízo da 21ª Vara Federal de Pernambuco, nos autos do Processo 0807782-77.2020.4.05.8300, onde tramita Ação Civil Pública ajuizada contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS pela Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde – ADUSEPS (Doc. SEI 16692682), conforme determinado no PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00005/2020/MF-INFR/PRF5R/PGF/AGU (Doc. SEI 16761949).

3.2. Requereu a parte autora a alteração da Resolução Normativa – RN n.º 453, de 12/03/2020, para que os planos de saúde sejam obrigados a disponibilizar aos seus usuários, sintomáticos ou não, a realização dos testes diagnósticos para a Covid-19, "com ou sem requisição médica".

3.3. A citada decisão deferiu parcialmente a antecipação da tutela pleiteada, para determinar que parte ré publicasse aditamento à RN n.º 453/2020 ou outro ato normativo equivalente, com vigência imediata, para disciplinar o procedimento de envio e recepção, por via não presencial, da requisição médica destinada à realização de exames diagnósticos cobertos pelos planos de saúde.

4. ANÁLISE

4.1. **No que tange à possibilidade de prescrição eletrônica de exames, no âmbito da prestação de assistência médica por meio da recursos de TELEMEDICINA, esta área técnica, no seu DESPACHO Nº: 232/2020/COMEC/GEAS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO (Doc. SEI 16721926), informou que havia sido aprovada, pela Diretoria Colegiada - DICOL da ANS, a NOTA TÉCNICA Nº 7/2020/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO, disponível em http://www.ans.gov.br/images/stories/noticias/pdf/NOTA_T%C3%89CNICA_7_DIPRO.pdf , com base na qual, a ANS vem orientando operadoras, prestadores e beneficiários sobre a necessidade de priorização de atendimentos realizados por meio de comunicação à distância, na forma autorizada por cada conselho profissional, bem como pelo Ministério da Saúde.**

4.2. Destacou-se ainda que havia sido editada, pelo Ministério da Saúde, a PORTARIA/GM/MS Nº 467, de 20/03/2020, , dispendo sobre as ações de Telemedicina, com o objetivo de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 06/02/2020, decorrente da epidemia de COVID-19, e que, em seguida, havia sido publicada a Lei nº 13.989/2020, de 15/04/2020, autorizando o uso da telemedicina durante a crise causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

4.3. Feita esta breve contextualização, convém esclarecer que, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.961/2000, compete à ANS elaborar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 1998, e suas excepcionalidades.

4.4. Trata-se das coberturas obrigatórias a serem asseguradas pelos chamados “planos novos” (planos privados de assistência à saúde comercializados a partir de 2/1/1999), e pelos “planos antigos” adaptados (planos adquiridos antes de 2/1/1999, mas que foram ajustados aos regramentos legais, conforme o art. 35, da Lei nº 9.656, de 1998), respeitando-se, em todos os casos, as segmentações assistenciais contratadas.

4.5. Nesse diapasão, o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, estabelecido por meio da Resolução Normativa - RN nº 428/2017, vigente a partir de 02/01/2018, contempla entre as coberturas obrigatórias elencadas no Anexo I, a realização de CONSULTAS MÉDICAS, ao passo que o art. 21, inciso I, da mesma RN, especifica que a cobertura em comento deve se dar em número ilimitado de consultas, em clínicas básicas e especializadas, abrangendo todas as especialidades médicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM).

4.6. Isto posto, esclarecemos que as consultas médicas realizadas por meios tecnológicos de comunicação à distância (telemedicina) não se caracterizam como novos procedimentos, mas apenas como uma modalidade de atendimento não presencial, na intenção de cumprimento das coberturas obrigatórias, devendo sua execução sempre obedecer ao disposto nos normativos editados pelo Conselho Federal de Medicina, pelo Ministério da Saúde e pelo Poder Legislativo, regulamentação que abrange, inclusive, os serviços prestados no âmbito da Saúde Suplementar.

4.7. **Sendo assim, em resumo, os recursos de telemedicina poderão ser utilizados na execução de procedimentos e eventos em saúde já previstos no rol vigente, desde que respeitados os limites impostos pela lei e legislação infralegal.**

4.8. Embora, em condições normais, as operadoras não estejam obrigadas a disponibilizar profissional que ofereça o atendimento pela modalidade de comunicação à distância, nem possam, em regra, oferecer somente esta forma de assistência, a atual conjuntura de enfrentamento à pandemia da COVID-19, sobretudo com as medidas de isolamento adotadas por diversas autoridades sanitárias de diferentes estados e municípios do Brasil, justifica a priorização, neste momento, dos atendimentos realizados de forma não presencial, na forma permitida pela legislação vigente.

4.9. Nesse sentido, a ANS vem orientando as operadoras de planos de saúde para que, junto com os profissionais e serviços de saúde, envidem esforços para garantir condições adequadas para os atendimentos remotos, reservando os atendimentos presenciais para situações em que estes são imprescindíveis.

4.10. Apesar de a Lei nº 13.989/2020 e a Portaria/GM/MS 467/2020 terem disciplinado, em caráter de urgência e excepcionalidade, a utilização da telemedicina durante o período de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus, as citadas normas não trataram expressamente da

possibilidade de emissão eletrônica de prescrições de procedimentos, sejam eles diagnósticos ou terapêuticos, parecendo tratar apenas da emissão de atestados e da prescrição de medicamentos. Tampouco, o CFM editou qualquer normativo regulamentando a citada prática.

4.11. Apontando para a referida lacuna, esta área técnica alertou, ao oferecer subsídios técnicos para a elaboração da manifestação preliminar da ANS, para o fato de que a forma como deve ser realizada a prescrição de procedimentos tem relação direta com o exercício regular da Medicina, cuja regulamentação não compete à ANS e sim ao CFM.

4.12. Apresentada a manifestação preliminar da ANS contida na NOTA JURÍDICA nº. 00015/2020/GECON/PFANS/PGF/AGU (Doc. SEI 16740473), foi proferida a decisão judicial supracitada, que, acatando a maioria dos argumentos esposados pela ré, deferiu tutela antecipada apenas para parte do pedido autoral, determinando a edição de normativo, pela ANS, para disciplinar o procedimento de envio e recepção, por via não presencial, da requisição médica destinada à realização de exames diagnósticos cobertos pelos planos de saúde.

4.13. Ocorre que, após a apresentação do DESPACHO Nº: 232/2020/COMEC/GEAS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO, esta área técnica tomou conhecimento de notícia veiculada pelo Conselho Federal de Medicina – CFM, publicada em seu portal na internet no dia 23/04/20, no endereço http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28674:2020-04-23-13-38-34&catid=3, em que divulga o lançamento, em parceria com o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) e o Conselho Federal de Farmácia (CFF), de plataforma digital para que os médicos brasileiros possam, durante a pandemia, emitir, com segurança, atestados ou receitas médicas em meio eletrônico, no âmbito do atendimento por telemedicina, com o objetivo de dar cumprimento ao disposto na PORTARIA/GM/MS nº 467/2020.

4.14. Embora o lançamento da plataforma de prescrição eletrônica hospedada no sítio <https://prescricaoeletronica.cfm.org.br/> não tenha sido precedido pela edição de ato normativo do CFM, entendemos que sua implementação se apresenta como importante medida de operacionalização do que fora regulamentado pela portaria do Ministério da Saúde, bem como de cumprimento do disposto na Lei 13989/2020.

4.15. A citada plataforma digital disponibiliza ainda diversos modelos de documentos que podem ser emitidos pelos médicos inscritos no CFM, mediante utilização de certificação digital, indicando, por consequência, quais atos podem ser praticados por estes profissionais durante a realização de atendimentos remotos, conforme seguem elencados:

- a. Atestado médico;
- b. Receituário simples;
- c. Receituário de controle especial;
- d. Receituário antimicrobianos;
- e. Relatório médico; e
- f. **Solicitação de exames.**

4.16. Neste novo cenário, em que o CFM, entidade reguladora com competência para disciplinar o exercício da Medicina no País, reconhece a regularidade da emissão de prescrições eletrônicas de procedimentos diagnósticos, esta área técnica considera como preenchida a lacuna normativa apontada em sua manifestação anterior.

4.17. **Sendo assim, entendemos que, desde que listados no rol de procedimentos disposto no Anexo I, da RN 428/2017, de acordo com a segmentação contratada, e uma vez atendidas, se houver, as diretrizes de utilização descritas no Anexo II, da mesma RN, é obrigatória a cobertura dos exames indicados pelos médicos assistentes dos beneficiários de planos de saúde por meio de solicitações remotas, emitidas na forma preconizada pelo CFM, em sua plataforma de prescrição eletrônica, que deverão ser consideradas equivalentes àquelas apresentadas em receituário de papel, para fins de realização do procedimento junto à rede prestadora do plano.**

5. CONCLUSÃO

5.1. **É obrigatória a cobertura dos exames indicados pelos médicos assistentes dos beneficiários de planos de saúde por meio de solicitações remotas, emitidas na forma preconizada pelo CFM, em sua plataforma de prescrição eletrônica, que deverão ser consideradas equivalentes àquelas apresentadas em receituário de papel, para fins de realização do procedimento junto à rede prestadora do plano.**

5.2. Tal entendimento deve vigorar enquanto perdurarem os efeitos da Lei nº 13.989/2020, da Portaria GM/MS nº 467/2020 e da autorização do CFM para a prescrição digital, ou de outras normas que venham a substituí-las, na regulamentação da prática da telemedicina no Brasil.

5.3. Reforçamos que a possibilidade de emissão eletrônica de solicitação de exames decorre da regulamentação editada pela Ministério da Saúde, por meio da PORTARIA/GM/MS nº 467/2020, e da operacionalização capitaneada pelo CFM, por meio da disponibilização de plataforma de prescrição digital, em razão de suas competências legalmente atribuídas, aplicando-se à assistência prestada por médicos que atuam em todo o sistema de saúde, público e privado.

5.4. Não obstante, com o objetivo de dar cumprimento à decisão de antecipação de tutela proferida nos autos do Processo 0807782-77.2020.4.05.8300, é que se submete a presente nota, que esclarece, no âmbito da saúde suplementar, a aplicação, para fins de cobertura, dos normativos atualmente vigentes e que regulamentam o uso da telemedicina, com a recomendação de que, uma vez aprovada pela Diretoria Colegiada da ANS, seja dada ampla divulgação do entendimento disposto em seu conteúdo.



Documento assinado eletronicamente por **MARLY D ALMEIDA PIMENTEL CORREA PEIXOTO, Especialista em Regulação de Saúde Suplementar**, em 30/04/2020, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **MILTON DAYRELL LUCAS FILHO, Coordenador(a) de Mecanismos de Regulação e Cobertura Assistencial**, em 30/04/2020, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cristina Marques Martins, Gerente de Assistência à Saúde**, em 30/04/2020, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **TEOFILO JOSE MACHADO RODRIGUES, Gerente-Geral de Regulação Assistencial**, em 30/04/2020, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **16783681** e o código CRC **D21BCEF0**.